

DECRETO Nº26.829 de 19 de novembro de 2002.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº31, DE 5 DE AGOSTO DE 2002, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE PENSÃO PROVISÓRIA ÀS VIÚVAS E DEMAIS DEPENDENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, CONTRIBUINTES DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ-SUPSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional n 39, de 5 de maio de 1999, e nas Leis Complementares estaduais nº12, de 23 de junho de 1999, nº17, de 20 de dezembro de 1999, e n.31, de 5 de agosto de 2002; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ-SUPSEC; DECRETA:

Art.1.º - O órgão ou entidade de origem do servidor contribuinte do SUPSEC ao receber o comunicado de falecimento do segurado e o pedido de concessão de pensão aos dependentes do falecido, deverá encaminhar o processo administrativo respectivo, devidamente instruído com a documentação necessária, à Superintendência de Controladoria - Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Não será necessário pedido específico de pensão provisória, o qual entender-se-á condido no pedido de pensão definitiva.

Art.2º - A Superintendência de Controladoria - Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda fará um exame preliminar do processo e, com base nesse exame superficial, concederá, em caráter precário, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

§1º - A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§2º - A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a Administração Pública entenda haver verossimilhança do direito, conforme as normas que regem o sistema e, quando for o caso, em consonância com os pareceres da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado.

§3º - A situação do cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez, e a dos filhos menores independe de inscrição e goza de verossimilhança do direito.

§4º - O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela Administração Pública, fazendo-se as devidas compensações.

Art.3º. O valor da pensão provisória indevidamente paga deverá ser restituído ao Estado por quem indevidamente a recebeu, fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência à devolução, para os devidos fins de cobrança.

Art.4º. Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art.5º. A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisório e precário do benefício.

Art.6.º - Tão logo expedido o ato de pensão provisória, pelo Gestor do SUPSEC, será enviado ofício, com cópia do ato de concessão da pensão provisória, ao órgão ou entidade de origem do servidor falecido que providenciará a imediata implantação do benefício em folha de pagamento, fazendo-se posteriormente a necessária publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Concomitantemente à expedição do ofício de que trata o caput deste artigo, a Superintendência de Controladoria -

Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda encaminhará o processo administrativo de pedido de pensão definitiva para o devido exame da Procuradoria-Geral do Estado.

Art.7.º - Aplicar-se-á o disposto neste Decreto aos processos que se encontram em tramitação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive aos relativos aos benefícios indicados no art.12 da Lei Complementar n.12, de 23 de junho de 1999, cujos direitos respectivos tenham sido adquiridos, em razão da morte do servidor contribuinte ter ocorrido antes da data de extinção do benefício, os quais foram absorvidos pelo SUPSEC.

Art.8.º - Fica o Secretário da Fazenda, na qualidade de Gestor do SUPSEC, autorizado a expedir os atos e instruções que se fizerem necessários ao correio cumprimento do disposto neste Decreto,

Art.9.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso da atribuição que lhe confere o art.88, VI, da Constituição Estadual, resolve **NOMEAR** nos termos do art.8º do Decreto nº23.306, de 15 de julho de 1994 (D.O.E. de 19.07.1994) como Suplente **LUIZ ANTÔNIO GOUVEIA DE OLIVEIRA** em substituição a GERMANA VERÍSSIMO FIRMEZA, representante da Federação do Comércio do Estado do Ceará - FECOMÉRCIO, da Bancada dos Empregadores no Conselho Estadual do Trabalho - CET, complementando o mandato até 31 de agosto de 2003. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **EDILSON AZIM SARRIUNE**, Secretário do Trabalho e Ação Social, a **viajar** a SÃO LUIZ/MA, no período de 12 a 16.11.2002, a fim de participar do 61º Fórum Nacional de Secretarias de Trabalho-FONSET e do 27º Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS, concedendo-lhe quatriadiárias e meia, no valor unitário de R\$200,00 (Duzentos Reais), acrescidos de 40% (Quarenta por Cento), no valor total de R\$1.260,00 (Hum Mil Duzentos e Sessenta Reais), mais ajuda de custo no valor de R\$67,50 (Sessenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/São Luiz/Fortaleza, no valor de R\$980,35 (Novocentos e Oitenta Reais e Trinta e Cinco Centavos), perfazendo um total de R\$2.307,85 (Dois Mil Trezentos e Sete Reais e Trinta e Cinco Centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º, §3º do artigo 3º; artigos 6º, 9º, 15 e seu §1º; classe I, do anexo I, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº02490994-7/SPU, RESOLVE AUTORIZAR **ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA**, Secretário da Saúde do Estado, **viajar** à cidade de São Luiz-MA, no período de 13 a 15 de novembro do ano em curso, correndo o custeio de passagens aéreas por conta do Conselho de Secretários Municipais de Saúde-COSEMS do Maranhão, com o objetivo de participar do VI Congresso de Secretários Municipais de Saúde do Nordeste e 9º Encontro de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Maranhão, como palestrante do tema: Processo de Regionalização da Saúde - Experiência do Estado do Ceará, concedendo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), acrescido de R\$200,00 (duzentos reais), mais ajuda de custo no valor de R\$67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), para pagamento de despesas com transporte no percurso aeroporto/hotel/aeroporto, perfazendo um total de R\$767,50 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com os arts.1º, 3º, 4º, 6º e 15, §1º, Classe I, Anexos I e III, do Decreto nº26.478, de 21